Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3799/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1955/2010
PROTOCOLO	:	976275
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 014/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ANA COSTA DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 6/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34.319,56

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados estes autos que versam sobre o julgamento da 2ª (segunda) etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da Contratação Pública, no que tange ao exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

A primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS), no que pertine ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório e a formalização do contrato, foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular: DSG G.ICN - 07201/2010 (fls. 224/227), de minha relatoria, publicada no DOE/TCE/MS nº 0211, em 15/12/2010, na pág. 08.

Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317 do



RITC/MS), para acompanhamento da execução e análise da documentação enviada, devidamente juntada aos autos.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE – 08734/2011 (fls. 384/387), se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR – MPE-V3 – 07997/2011 (fls. 388/389) opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização do contrato e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

II.1 – 2ª (Segunda) Etapa da Contratação Pública.

Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.



Em relação aos estágios de execução da despesa, após o exame da documentação juntada aos autos, referente a execução contratual, conclui que houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, dessa forma, foi cumprido o que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, Notas Fiscais e nas Ordens de Pagamentos, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 17.972,83, pelo objeto da contratação, assim demonstrada:

- Σ Empenhos: R$ 17.972.83.
- Σ Ordens de Pagamentos (OP): R$ 17.972,83.
- Σ Notas Fiscais: R$ 17.972,83.

A documentação enviada pelo ordenador de despesa, referente a execução financeira do contrato em análise, cumprem as exigências das Instruções Normativas, ou seja, foram remetidas as peças obrigatórias a que alude o instrumento normativo deste Tribunal de Contas.

Destarte, como o ordenador de despesa comprovou a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e a respectiva prestação dos serviços licitados pela administração pública, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos a execução do Contrato Nº 014/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - MS (CNPJ/MF nº 03.357.986/0001-57) - Contratante, representada pela prefeita municipal, Sra. MAURA TEODORO JAJAH (CPF nº 285.106.151-87) e a empresa ANA COSTA DA SILVA - ME (CNPJ/MF Nº 09.324.058/0001-65), representada pelo Sr. EDUARDO BRAZ DA SILVA (CPF nº 959.869.871-87), tendo por objeto o fornecimento de material de higiene e limpeza para suprir as necessidades das Creches da Rede Municipal de Ensino Fundamental, Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Anexo – Proposta de Preço, parte integrante do Edital, pelo valor de R$ 34.319,56 (trinta e quatro mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[1] e art. 106, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2012.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.